

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.857/10/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000364774-23
Impugnação: 40.010127558-69
Impugnante: Marcelo Faria de Oliveira
CPF: 521.208.646-91
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

RESTITUIÇÃO – IPVA. Ocorrido o fato gerador do Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor - IPVA - no dia 1º de janeiro, nos termos do art. 2º, inciso II da Lei nº 14.937/03, nasce para o proprietário a obrigação de pagar o tributo na sua integralidade. Isenção inaplicável uma vez que o veículo encontrava-se em circulação à época do fato gerador. Correto o indeferimento do pedido de restituição.

RESTITUIÇÃO – TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA – RENOVAÇÃO DO LICENCIAMENTO ANUAL DE VEÍCULO. Pedido de restituição de tributo recolhido a título de Taxa de Segurança Pública, devida na Renovação do licenciamento anual de veículo, sob o argumento de que não houve a prestação do serviço público uma vez que ocorrera sinistro com perda total do veículo. Entretanto, referida taxa é devida anualmente, em decorrência do exercício do poder de polícia de renovação do licenciamento anual de veículo. Assim, legítimo o pagamento do tributo. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual a restituição da importância de R\$ 1.488,58 (hum mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e oito centavos) paga a título de IPVA e Taxa de Segurança Pública de renovação do licenciamento anual de veículo referente ao exercício de 2010, do veículo de sua propriedade, placa HKV-1290, marca General Motors, modelo Astra Advantage, ano 2009. Alega que teve o veículo sinistrado, com perda total, em 11/01/10, conforme consta no Boletim de Ocorrência 123-00174/2010.

O Chefe da Administração Fazendária de Juiz de Fora indefere o pedido do Requerente, conforme Despacho de fls. 34.

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 35/38.

O Fisco se manifesta às fls. 40/42, na data de 08/08/10, opinando pela procedência da impugnação a fim de conceder ao Requerente a devolução parcial da quantia paga a título IPVA e da Taxa de Renovação do Licenciamento Anual de Veículo. Entretanto, em razão de Resposta Técnica DOLT/SUTRI nº 013/2010, de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

22/09/10, doc. de fls. 46/47, o Fisco reformula o seu entendimento em 14/10/10, fls. 48/50, propondo a improcedência da impugnação.

DECISÃO

Conforme relatado, trata-se de pedido de restituição de IPVA e Taxa de Segurança Pública de Renovação do licenciamento anual de veículo, exercício de 2010, referente ao veículo placa HKV-1290, marca General Motors, modelo Astra Advantage, ano 2009, sinistrado em 11/01/10 com perda total, conforme atesta Boletim de Ocorrência Policial nº 123-00174/2010 (fls. 07/16).

Inobstante as razões do Impugnante, não há motivo para modificar a decisão, pois a legislação aplicável ao IPVA, Lei nº 14.937/03, define, em seu art. 1º, o fato gerador do imposto, nos seguintes termos: *"o IPVA incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado"*.

Definida a hipótese de incidência, mostra-se de fundamental importância o aspecto temporal. O fato gerador, ainda que renovável anualmente, ocorre num momento preciso, determinado, que, tratando-se de "veículo usado", é o dia 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício, conforme previsão expressa no art. 2º, inciso II, da referida Lei:

Art. 2º O fato gerador do imposto ocorre:

(...)

II - para veículo usado, no dia 1º de janeiro de cada exercício;

Dessa forma, a obrigação tributária se instala exatamente no momento em que se verifica a ocorrência do fato gerador. O que ocorre com o veículo posteriormente é irrelevante, sendo o imposto devido mesmo no caso em questão em que o Requerente teve seu veículo sinistrado.

A controvérsia estabelecida pela Impugnação à denegação do pedido de restituição pode ser elucidada juridicamente pela análise de alguns dispositivos do CTN.

O art. 114 do Código Tributário Nacional (CTN) estabelece:

Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Neste caso, o IPVA, para veículo usado, consiste na propriedade do veículo automotor em 01 de janeiro do respectivo exercício (arts. 1º e 2º, II, da Lei nº 14.937/03).

Assim, confirmada a "propriedade" do bem no dia 1º de janeiro/10, constituiu-se definitivamente a situação jurídica prevista como fato gerador do imposto (CTN - art. 116, II).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não se está a versar sobre fato gerador continuado, a consumir-se integralmente só no 365º dia do exercício, e nem repetitivo em caráter fragmentário, como se a cada dia do exercício ocorresse o fato gerador de uma fração.

O que há perquirir é se no dia 1º de janeiro do exercício "X", "fulano" tinha a propriedade do veículo "Y". Isso confirmado, consumou-se o fato gerador e constituiu-se a obrigação tributária principal, vinculando o sujeito passivo (proprietário) ao sujeito ativo (Estado).

Pelo exposto, não resta dúvida que o IPVA/2010 do veículo Placa HKV 1290 era devido pelo Requerente.

Noutro giro, embora exista dentre as hipóteses de isenção, aquela referente à propriedade de "*veículo sinistrado com perda total*", a partir da data da ocorrência do sinistro, (art. 3º, inciso IX, da Lei nº 14.937/03), também, não procede o pedido do Impugnante, uma vez que o fato gerador do IPVA/2010 ocorreu em 01/01/10, gerando a obrigação tributária de seu pagamento, que foi tempestiva e integralmente cumprida (fls. 25), enquanto que o fato ensejador da isenção contempla somente os fatos geradores porventura ocorridos após o sinistro do veículo.

Assim sendo, não há parcela de IPVA isento para o referido veículo no exercício de 2010, uma vez que não houve indébito não se configura o direito a repetição, devendo ser mantido o indeferimento do pedido.

Quanto à Taxa de Segurança Pública de Renovação do licenciamento anual de veículo, recolhida conforme comprovante de fls. 26, não assiste razão ao Impugnante, do pleito de devolução da quantia paga.

Inicialmente, importa ressaltar que o licenciamento, único pressuposto necessário à ocorrência da renovação, constituiu-se em obrigação que deve ser cumprida pelo proprietário do veículo e configura-se na prestação de serviços públicos específicos e determinados tais como, vistoria, inspeção quanto às condições de segurança, registro de dados e ocorrências, emplacamento, lacre, os quais se consolidam com a expedição do Certificado de Registro e o Licenciamento Anual do Veículo.

Neste caso, utiliza-se o mesmo instituto jurídico do art. 114 do CTN já citado, a Taxa de Segurança Pública devida sobre o **ato de renovação do licenciamento**, pois consiste, na renovação do licenciamento anual de veículo.

Nesse sentido, o art. 5º da Lei nº 14.136/01 consubstanciou-se na ampliação do fato gerador da Taxa de Segurança Pública face à inclusão na Lei nº 6.763/75 da "Renovação do licenciamento anual de veículo" no rol dos atos ensejadores da cobrança desse tributo, conforme descreve o subitem 4.8 da Tabela "D", a que se refere o artigo 115 da Lei nº 6.763/75, devida em razão do exercício do poder de polícia da Administração Pública, prestados "*in casu*" pelo DETRAN/MG.

Acrescenta-se que de acordo com o art. 30, inciso II do Decreto 38.886/97, a Taxa de Segurança Pública relativa à renovação do licenciamento anual do veículo será exigida, uma só vez por exercício, até o dia 31 de março do exercício em que ocorrer a renovação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Depreende-se, assim, que a obrigatoriedade do pagamento da taxa de renovação advém da própria norma legal instituidora e será cobrada, anualmente, a partir do exercício em que ocorrer o primeiro licenciamento, estando a expedição do Certificado do Licenciamento Anual de Veículo condicionada à observância das normas impostas pela legislação tributária, sobretudo no que concerne ao pagamento de tributos, cuja regularidade fiscal relativa a tal obrigação se materializa com a emissão do referido documento pelo órgão competente.

É de se notar, então, que o cumprimento da referida obrigação (pagamento da taxa para fins de renovação) independe de solicitação do proprietário do veículo, ou do fato de o veículo estar em condições de trafegar, como sustenta o Impugnante.

Registra-se, por oportuno, que a legislação pertinente não prevê a possibilidade de exclusão, suspensão, ou dispensa da cobrança da taxa na situação em tela.

Isto quer dizer, *data venia*, que não importa se o veículo está ou não em condições de trafegar, como sugere o Requerente, mas consiste em uma obrigação que deve ser cumprida pelo proprietário do veículo, tendo em vista ser obrigatório o porte do certificado, em conformidade com o art. 133, do CTB.

Assim, sendo legítima a cobrança do tributo, é correto afirmar que **não houve indébito**. Logo, também, **não se configura direito de repetição** do valor pago a título de Taxa de Segurança Pública de renovação do licenciamento anual do veículo, pleiteado pelo Impugnante.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Alberto Ursini Nascimento.

Sala das Sessões, 01 de dezembro de 2010.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente

José Luiz Drumond
Relator